

INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Isabela Quissi MARTINES¹

Sérgio Tibiriçá AMARAL²

RESUMO: Os direitos humanos ficaram por muito tempo restritos à grupos e muitas vezes às elites. Hoje, a internacionalização é fato que vem sendo efetivado pelos tratados internacionais sobre o assunto e políticas internas. E tudo começou após a Segunda Guerra Mundial com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Palavras-chave:Direitos Humanos. Declaração Universal.Efetivação.Tribunal Penal Internacional.

INTRODUÇÃO

A internacionalização dos direitos humanos é um acontecimento relativamente recente na história da humanidade e um grande passo na busca de ideais perseguidos durante séculos.

O que há de mais importante no tema é que não interessa somente a estudiosos do Direito, mas sim a sociedade mundial.

O objetivo do presente texto é demonstrar ao leitor a longa caminhada rumo aos direitos humanos universais e a maneira como estão sendo efetivados.Utilizou-se o método indutivo e dedutivo nessa pesquisa bibliográfica, que começou com a evolução histórica. Em seguida, aborda-se o documento da ONU, que inicia o processo de garantir esses direitos para toda a humanidade. Posteriormente, abordam-se os tratados internacionais e a luta pela efetivação. No último capítulo, no qual estão as conclusões, discorre-se sobre o Tratado de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional.

¹ A autora é discente do primeiro ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² O trabalho foi apresentado ao professor Sérgio, na disciplina de Teoria Geral do Estado, como requisito parcial para a conclusão do curso. O orientador é docente e coordenador no Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente. Mestre e doutorando.

1 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Os direitos humanos são direitos históricos, adquiridos ao longo de muitas revoluções. Encontramo-nos em um estágio no qual os direitos humanos estão ganhando eficácia internacional, pela primeira vez eles são voltados a todos os povos.

Para falarmos sobre a internacionalização desses direitos, nos valeremos das divisões feitas por Norberto Bobbio. Através delas perceberemos que nem o mundo, nem o Direito foram sempre assim.

Bobbio divide a história dos direitos fundamentais do homem em três grandes gerações ou dimensões, de acordo com o lema da grande Revolução Francesa: “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”. Segundo o autor (1992, p. 51) na primeira nós temos a positivação dos direitos humanos, na segunda a generalização e, por último, na terceira temos a internacionalização dos direitos conquistados.

Resumidamente, podemos dizer que a primeira geração de direitos ficou marcada pela Constituição Norte- Americana e Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789). Foram leis predominantemente burguesas, uma vez que nasceram de revoluções burguesas nos dois países. O homem buscava sua libertação de um Estado monárquico-absolutista e os direitos conquistados eram de caráter individual. A geração de direitos de liberdade é identificada como a época da exploração do homem pelo homem e do Estado-mínimo. Luis Alberto David Araújo fala de direitos negativos (2008, p.117)

Ainda de maneira sucinta, podemos relatar sobre a segunda geração de direitos, cujas principais legislações foram a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Waimar (Alemanha, 1919). Após a exploração sofrida pelos trabalhadores com a instalação do Estado-mínimo, a segunda geração de direitos é marcada pela luta por um Estado que fosse garantidor, que intervenha para assegurar dignidade do ser humano. Surgem os chamados direitos positivos, classificados como direitos sociais, econômicos e culturais, segundo doutrina de Luis Alberto (2008, p.117). São direitos voltados aos grupos sociais.

Finalmente, chegamos à terceira geração de direitos. Esta surge após a Segunda Guerra Mundial, quando 48 Estados, em 10 de dezembro de 1948, na Assembléia Geral das Nações Unidas, assinam o documento da “Declaração

Universal dos Direitos do Homem”. A partir dessa declaração, alguns valores ganharam proteção positiva para toda a humanidade; o homem passa a ser visto não como o cidadão francês ou brasileiro, mas como cidadão do mundo.

O sentimento de fraternidade e solidariedade entre os povos marca a terceira geração, sendo a declaração de 1948 a primeira de muitos tratados importantes que viriam.

O mundo passa a se preocupar com o futuro da humanidade, após as atrocidades vividas com as grandes guerras da primeira metade do século XX. Os direitos de terceira geração são voltados aos seres humanos.

Muitos países adotaram os valores da declaração em suas constituições, dando a garantia dos cidadãos frente ao Estado. O Brasil está incluído neste rol e, além de direitos fundamentais presentes no corpo da Magna Carta brasileira, temos também os tratados internacionais de direitos humanos assinados.

Mais uma vez, a lição do professor Luiz Alberto (2008, p.118) nos diz que os direitos de terceira geração são exemplificados pelo “direito à paz no mundo, ao desenvolvimento econômico dos países, à preservação do meio ambiente, do patrimônio comum da humanidade e à comunicação”. Podemos ainda acrescentar, segundo a doutrina do professor Fernando Barcellos de Almeida (1996, p.77), o direito de autodeterminação dos povos, ao desarmamento mundial, direitos contra crime de guerra, direito do povo à democracia e ao respeito dos direitos humanos, entre outros.

Os direitos passam a serem internacionalizados, somando-se os direitos de liberdade, igualdade e fraternidade.

2 DA “DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS”

Como já dito anteriormente, a “Declaração Universal dos Direitos Humanos” foi, sem dúvidas, um dos passos iniciais mais importantes para a internacionalização dos direitos fundamentais. Dada a relevância, merecia um espaço especial neste artigo. Nas palavras de Bobbio: “a Declaração Universal é apenas o início de um longo processo, cuja realização final ainda não somos capazes de ver”. (1992, p.31)

Para que a Declaração surgisse em 1948, primeiramente nós tivemos, em 1945, a carta das Nações Unidas. Os países que constituíam as Nações Unidas são: Estados Unidos, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Reino Unido, aos quais juntaram-se a França e a China. Eram esses os Aliados da Segunda Guerra que lutaram contra os nazi-fascistas.

Os alicerces da Carta das Nações Unidas foram as quatro liberdades elaboradas pelo presidente norte-americano Franklin Delano Rossevelt.

Essas liberdades somadas a outros direitos fundamentais (igualdade, dignidade da pessoa humana) foram base para a posterior elaboração da Declaração de 1948. Os direitos e liberdades eram abrangentes para atingir os interesses de todos os Aliados. As quatro liberdades de Rossevelt são: a liberdade de expressão; a liberdade de credo; a liberdade contra o medo e a liberdade contra as necessidades materiais.

Para que se criasse um documento como a Declaração, foi preciso que os Estados cooperassem e, em 1947, a Comissão encarregada da elaboração dos direitos humanos enviou a vários pensadores do mundo inteiro um questionário para que oferecessem contribuições, como o relatado na obra do professor Fernando Barcellos de Almeida (1996, p.p. 108 e 109).

Em 1948, como já dito, 48 Estados assinam a Declaração, sendo uma aprovação unânime, pois não teve votos contrários, embora oito países tenham absterido da votação. Temos, então, o primeiro passo do homem para corrigir sua própria história marcada pela segregação de indivíduos, pela exploração do mais forte pelo mais fraco, pela desigualdade gritante entre os Estados e seus povos. Leiamos parte de seu preâmbulo:

Proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal a ser atingido por todos os povos e nações, com o objetivo de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se empenhem, através do ensino e da educação, em promover o respeito a esses direitos e liberdades (...)

Como o presente em seu preâmbulo, a Declaração é um ideal a ser seguido com esforço pelos seres humanos.

O artigo I demonstra o espírito de solidariedade presente na terceira geração de direitos, somados aos direitos conquistados nas duas primeiras gerações:

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns para com os outros com espírito de fraternidade.

A Declaração disserta ainda sobre a não distinção de sexo, raça, língua, religião, opinião política; sobre prisão arbitrária; julgamento justo; entre outros temas.

3 DOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Posteriormente à Declaração Universal dos Direitos Humanos, novos tratados internacionais surgiram para que cada vez mais alcancemos a efetivação *erga omnes* dos direitos humanos. Não sejamos ingênuos pensando que todos os problemas do passado desapareceram, instantaneamente, com esses tratados. O que é importante salientar é que muitos países estão preocupados em voltar sua política externa para a proteção da dignidade da pessoa humana, podemos dizer que o Brasil é um deles.

Nosso país tem grande participação em tratados e convenções sobre direitos humanos, tanto no âmbito global, quanto no âmbito interamericano. O órgão que forma um sistema global de proteção aos direitos humanos é a Organização das Nações Unidas (ONU). Já no campo regional americano, temos a Organização dos Estados Americanos (OEA).

Quanto aos tratados de alcance mundial, o Brasil assinou a Carta das Nações Unidas (1945); a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966, ratificada pelo Brasil em 1992); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966, ratificado em 1992); Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (1984, ratificado em 1989); Convenção de eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979, ratificada em 1984); Convenção sobre os direitos da criança (1989, ratificada em 1990); entre outros.

Para o alcance do continente americano, nosso país participou da Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura (1985, ratificada em 1989); Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (1994, ratificada em 1995); Convenção Americana de Direitos Humanos (1969, ratificada em 1992); entre outros.

Dos tratados assinados pelo Brasil, merece destaque o Pacto de San José da Costa Rica, assinado na Convenção Americana de Direitos Humanos, que vem para confirmar e ampliar a Declaração Universal dos Direitos Humanos no continente americano. Os seus 82 artigos dispõem, entre outros temas, sobre os deveres dos Estados e a proteção de direitos do cidadão, em sua primeira parte; sobre os meios de proteção dos direitos humanos nas Américas.

4 DA EFETIVAÇÃO

Norberto Bobbio, sempre de maneira sábia, nos ensina “que o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los.” (1992, p. 25). Ou seja, hoje fica claro, para aqueles com consciência política, que todos os homens têm direitos, mas a devida eficácia desses direitos é que deve ser alvo de nossa preocupação.

O grande problema a ser enfrentado é a questão da soberania dos Estados, não há como obrigá-los a respeitar os direitos humanos de seus nacionais. Segundo Marcelo Guimarães da Rocha e Silva (2002, p. 34), um avanço tem sido assinatura de tratados internacionais sobre direitos humanos, que fazem com que os Estados que os assinam abram mão de parte de sua soberania, aceitando sua limitação. Fala ainda que, estes tratados têm uma característica peculiar aos outros tratados. Esta consiste que a violação de um dos membros não permite a outros que invoquem a suspensão ou a extinção do tratado.

A grande questão é que os direitos humanos não pertencem ao Estados, mas são, por assim dizer, inatos aos seres humanos. Logo, a instituição estatal deve apenas respeitá-los e protegê-los contra possíveis violações; embora isso não ocorra em muitos lugares do mundo.

Segundo Fernando Barcellos de Almeida (1996, p.116): “O grande violador dos direitos e liberdades é em geral o titular do poder”. Não é difícil de percebermos essa colocação, já que ninguém ofende mais aos direitos humanos do que os detentores de poder, principalmente o poder político aliado ao poder econômico. Contemporaneamente, temos os Estados Unidos com a invasão ao Iraque, desrespeito a autodeterminação daquele povo. Se voltarmos um pouco, na época da colonização, quantas atrocidades não foram cometidas pelos países

européus em suas colônias americanas, asiáticas e africanas. Atrocidades essas que geraram graves conseqüências de desrespeito aos direitos humanos e exclusão de países no mundo globalizado.

Além dos desrespeitos aos outros povos, há também os titulares do poder que desrespeitam ao próprio povo. Como imaginar a situação vivida pela população cubana submetida a uma ditadura, sem direito à propriedade privada e com muitas perseguições políticas. Ou ainda, a vida de mulheres iranianas sem direito à preciosa liberdade. Em comparação com situações alarmantes como esta, o Brasil está muito mais avançado.

Nosso país peca ainda para a proteção de direitos humanos, principalmente em cidades isoladas, longe de grandes centros. É comum a divulgação de noticiais de trabalhadores em regime de escravidão em carvoarias ou canaviais; de maus-tratos a presos; de fazendeiros matando índios no Mato Grosso; entre outras atrocidades. Mas, existem aspectos positivos em nossa legislação que precisam ser efetivados e que resolveriam esses problemas.

O Brasil incorporou em sua Constituição de 1988 um amplo rol de direitos de garantias fundamentais, presentes principalmente no seu artigo 5º. Uma importante inovação a ser destacada é a incorporação de tratados internacionais sobre direitos humanos com o valor de emenda constitucional. Vejamos a redação do § 3º, art.5º, dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A tentativa do legislador aqui é de promover cada vez mais a proteção dos direitos humanos.

5 DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Partindo da premissa que os direitos humanos conquistados não são pertencentes aos Estados, mas sim ao gênero humano; crimes graves praticados contra esses direitos merecem um tribunal especial. Foi criado, então, em 2002, pelo Tratado de Roma, o Tribunal Penal Internacional ou Corte Penal Internacional para

julgar pessoas que cometeram crimes de genocídio, de guerra, entres outros dos chamados crimes contra a humanidade.

O Tribunal tem sede em Haia, nos Países Baixos, e é regido pelo Estatuto de Roma e outros acordos internacionais. Tem por objetivo abolir tribunais de exceção, como o de Nuremberg (Alemanha) e Tóquio (Japão) que julgaram crimes da Segunda Guerra.

O Brasil e quase todos os países da América do Sul já ratificaram sua submissão ao Tribunal Penal Internacional. A Constituição Federal artigo 5º, § 4º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, dispõe sobre isso: “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”.

A adesão do Brasil ao Tribunal foi efetuada pelo Decreto nº 4.388, de 25 de dezembro de 2002.

Mas, poderosos, como os Estados Unidos, não ratificaram ainda a sua participação no Tribunal.

A Corte Penal Internacional é, sem dúvidas, um grande avanço para a proteção dos direitos humana.

CONCLUSÃO

Os direitos humanos são direitos em processo de evolução e ampliação, juntamente com isso precisam de condições para que sejam efetivados e garantidos ao gênero humano.

Não existe humanidade sem direitos que lhe são imprescindíveis, se não há preocupação com nossos pares não podemos nos dizer seres humanos.

Ainda que enfrentemos uma grande guerra de poder, que dificulta a universalidade de direitos por não ser de seu interesse, o mundo caminha para uma maior proteção ao gênero humano, sendo que os tratados internacionais têm tido um grande papel. A criação de um mecanismo capaz de responsabilizar as autoridades que violarem os direitos humanos, independente do cargo que ocupem, é também, sem dúvida, mais uma etapa no progresso moral da humanidade. A luta pela efetivação dos direitos humanos ganhou um importante mecanismo de controle,

embora importantes Estados não tenham aderido o Tratado de Roma. Além disso, aboliu-se definitivamente os tribunais “ad hoc”, criados pela ONU, que violavam os princípios do juiz natural, do devido processo legal e da vedação aos tribunais de exceção. A luta continua, pois países como a China e Estados Unidos ainda não reconhecem essa jurisdição universal, por serem grandes violadores das regras. O reconhecimento poderia ensejar que um primeiro-ministro chinês e um presidente dos EUA fossem responsabilizados por violações.

Para que a universalização dos direitos humanos torne-se definitivamente uma realidade, não bastam apenas garantias jurídicas positivadas. Antes de tudo vem a vontade política.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria geral dos direitos humanos**. Porto Alegre: Fabris, 1996.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 12. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BICUDO, Hélio Pereira. **Direitos humanos e sua proteção**. São Paulo: FTD, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992

BRASIL. Constituição.. Constituição (1988). Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 41. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.(Coleção Saraiva de legislação)

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SILVA, Marcelo Guimarães da Rocha e. **Direitos humanos no Brasil e no mundo:** criação de um tribunal internacional permanente. São Paulo: Método, 2002.

Corte penal Internacional. **Enciclopédia Eletrônica: Wikipédia.** Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Corte_Penal_Internacional Acesso em 08 jun. 2008.